

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019
(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Altera a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que "dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o rateio do valor adicionado, gerado pela atividade econômica da suinocultura, avicultura, aquicultura, silvicultura e da pecuária de corte para fins de cálculo da cota-parte do ICMS destinada aos Municípios.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 3º

.....
§ 15. Se as atividades de suinocultura, avicultura, silvicultura, aquicultura e pecuária de corte se estenderem pelo território de mais de um Município, o valor adicionado deverá ser rateado na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Município onde se localiza a Unidade Sede das atividades industriais ou processadoras;
II - 50% (cinquenta por cento) entre os Municípios, proporcionalmente à quantidade ou peso produzido e fornecido à unidade processadora ou industrial nas atividades de suinocultura, avicultura, silvicultura, aquicultura e pecuária de corte, contemplando, inclusive, aquele onde está situada a Unidade Sede." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observadas ainda as disposições complementares que regulam, em cada Estado, a sistemática de cálculo do valor adicionado para a definição das

quotas de cada Município no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (art. 158, inciso IV) regula a partilha do produto da arrecadação do principal tributo dos Estados – o ICMS, estabelecendo que 25% da receita devem ser repassados aos Municípios, de acordo com um índice de participação apurado. A Constituição prevê que 75% desse índice, no mínimo, deve guardar relação com o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e à prestação de serviços realizada em seus territórios, e o restante com o que dispuser a lei estadual.

O valor adicionado, conforme definido na Lei Complementar nº 63/1990, aumenta de acordo com a capacidade econômica dos Municípios de sediar a produção e comercialização de mercadorias e serviços à incidência do ICMS.

Assim, no caso de atividades de suinocultura, avicultura, silvicultura, aquicultura e pecuária de corte, todo resultado econômico é atribuído ao Município em que as atividades estiverem sediadas, independentemente dessas atividades se estenderem por diversos Municípios. Ou seja, os demais Municípios não recebem qualquer acréscimo da cota-parte do ICMS, ainda que boa parte da atividade econômica esteja localizada em seu território.

Como a Lei Complementar nº 63/1990 trata genericamente dos critérios de apuração do valor adicionado, cada Estado inclui dispositivos específicos na legislação do ICMS, com o objetivo de regular o repasse aos Municípios.

Têm sido inúmeras as disputas judiciais em torno da aplicação do conceito do valor adicionado, gerando insegurança jurídica e resultando em decisões divergentes no âmbito do Judiciário.

O problema se agrava na medida em que os coeficientes da cota-parte do ICMS são aplicados também aos repasses de transferências federais de natureza compensatória, como o Fundo IPI Exportação – FPEX (CF, art. 159, inciso II, § 3º), a compensação da Lei Kandir (CF, ADCT, art.91º), o auxílio financeiro concedido anualmente aos Estados exportadores e os royalties do petróleo (Lei nº 7.990/89).

Nesse contexto, o projeto que estamos apresentando estende analogicamente – às atividades de suinocultura, avicultura, silvicultura, aquicultura e pecuária de corte – as propostas contidas nos PLPs 312/2013 e 440/2014 – atualmente arquivados –, dos deputados João Dado e Marcos Montes, visando garantir maior igualdade e justiça no repasse da cota-parte do ICMS aos Municípios, além de pacificar as disputas intermunicipais e garantir a harmonização das legislações estaduais no que toca ao cálculo do valor adicionado dessa atividade econômica.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos os nobres colegas Parlamentares para a aprovação desse importante e justo projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA